



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 027, 16 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **009/2021**, que “*Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência no Município de Ubá*”.

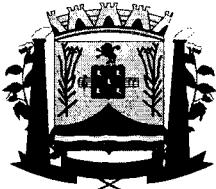
AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a concessão da gratuidade nas tarifas dos transportes coletivos urbanos para pessoas com deficiência.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto esclarece na justificativa do projeto que o conceito de pessoa com deficiência será o contido na Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo que a categorização das deficiências são as descritas pelo Decreto Federal n° 3.298/1999. Salienta ainda que pessoas com autismo estão incluídas na definição, por força da Lei n° 12.764/2012.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

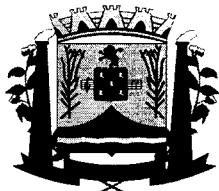
A *competência municipal para legislar* concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre políticas de proteção às pessoas com deficiência está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XIV.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá acerca do caráter suplementar da legislação local e a concessão do passe livre nos coletivos urbanos às pessoas com deficiência:

Art. 245, § 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (g.n.)

Art. 252 A lei assegurará passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência, estendendo-as este benefício a um acompanhante, quando necessário (g.n.)

Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

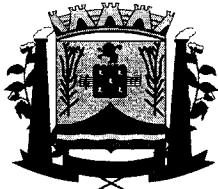
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

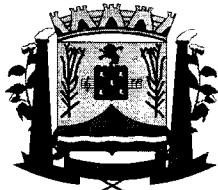
(...)

É importante fazer uma observação quanto à terminologia considerada adequada para se referir à classe de pessoas destinatária das políticas previstas no projeto em epígrafe. Não existe um termo correto, mas sim, um termo que é considerado mais adequado segundo a época e os valores vigentes na sociedade. Para tal, iremos nos valer das informações retiradas da Revista Nacional de Reabilitação, do artigo **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**¹.

Segundo SASSAKI², a constituição Cidadã, de 1988, utiliza a nomenclatura “portadores de deficiências”, termo que substituiu “pessoas deficientes”, pelo fato de que a deficiência passou a ser um detalhe da pessoa. O termo foi adotado nas Constituições federal e estaduais e em todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências. Na década de 90 a terminologia evoluiu para “portadores de necessidades especiais” e, em seguida, “pessoas com necessidades especiais”, constituindo um eufemismo dificilmente aceitável para designar um segmento populacional.

¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9

² Ibidem.



Câmara Municipal de Ubá

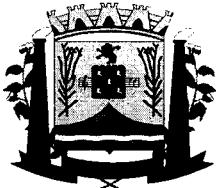
ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir do século XXI, o termo “pessoas com deficiência” passou a ser o preferido por um número maior de pessoas, e, segundo o autor, no maior evento das organizações de pessoas com deficiência, realizado no Recife em 2000, as referidas pessoas conclamaram o público a adotar este termo.

Eis os princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoas com deficiência”:

- 1. Não esconder ou camuflar a deficiência;*
- 2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;*
- 3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;*
- 4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;*
- 5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i.e., “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);*
- 6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;*
- 7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuirem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).*

Sendo assim, correta está a terminologia utilizada no P.L 009/2021 para se referir à classe de pessoas, objeto da presente proposição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à *constitucionalidade material*, o projeto *sub examine* traz à baila direitos humanos de segunda dimensão, que, com o intuito de conferir isonomia material às pessoas com deficiência, implica na implementação de políticas públicas de *status social*. Desse modo, permite-se que seja observada a máxima aristotélica que afirma que a “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

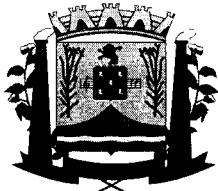
E ainda, por se tratar de competência comum entre os entes da federação a adoção de programas que cuidem da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia à pessoa com deficiência, aplica-se aos municípios os dizeres do artigo 227 da Carta Magna. O preceito constitucional, ao prever que crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados com absoluta prioridade, destacou a importância de se adotar políticas de integração social para as pessoas com deficiência:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consideramos, portanto, que a prestação do serviço de transporte gratuito a essas pessoas servirá como instrumento de concretização de uma gama de direitos fundamentais, como a cultura, o lazer, a educação, o trabalho e a convivência familiar e comunitária.

Para melhor elucidar o caráter socioeconômico da política pleiteada, passemos à análise das diretrizes previstas no “Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, (aprovada pelo Brasil em 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional), que deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015.

Segundo podemos extrair do seu preâmbulo, o objetivo do mencionado diploma internacional é o de reafirmação da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a preocupação de se garantir que todas as pessoas com deficiência possam exercê-los plenamente, com dignidade e nenhum tipo de discriminação. Vejamos as diretrizes infra destacadas:

Os Estados Partes da presente Convenção,

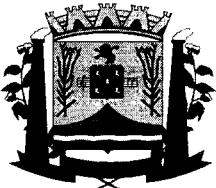
(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (g.n.),

(...)

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência (g.n.),

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

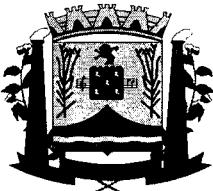
v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

(...)

Portanto, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que os direitos humanos são direitos de todos, devido sua condição humana, e que devem ser assegurados independentemente de qualquer condição fático ou jurídica que possa restringi-lo.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei nº 009/2021, é importante ressaltar que, ainda que a concessão e permissão dos serviços públicos seja matéria de iniciativa privativa do executivo, verificou-se a existência e vigência de contrato firmado entre o Município de Ubá e a Viação Ubá. No mencionado documento, foi concedido, por força do estabelecido no item 1.3.5.4, a possibilidade de a concessionária de serviço público instituir posteriormente a isenção de tarifa para as pessoas com deficiência. Sendo assim, o P.L em análise restringe-se à regulamentação de um direito já concedido pelo Município e reconhecido em âmbito contratual. Dessa forma, entendemos ser legítima a propositura do projeto de lei pelo poder legislativo municipal.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Internacional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

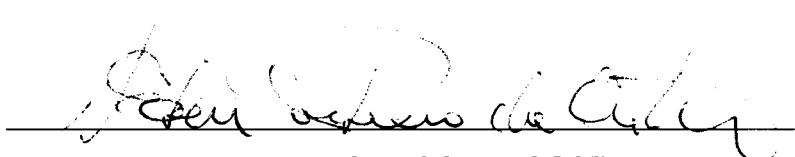
III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em perfeito atendimento às diretrizes preconizadas pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

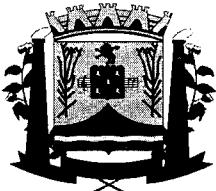
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 009/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovAÇÃO do Projeto de Lei n.º 009/2021*.

Ubá, 16 de março de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.